



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 457, DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78 de 2013 (nº 4.221/2012, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei da Câmara nº 78 de 2013 (PL nº 4221 de 2012 na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo, de acordo com o art. 1º, a criação de 17 (dezessete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís/MA.

Pelo art. 2º, prevê que os recursos financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

O Tribunal Superior do Trabalho justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, para adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 16ª Região – Maranhão - ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Finaliza mencionando que a medida resultará em qualidade e celeridade no atendimento aos jurisdicionados, inclusive para atendimento ao Plano Estratégico de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer de mérito favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no art. 77, inciso IV, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 1738-33.2012.2.00.0000, sob a justificativa de que

a proposta visa a adequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido Tribunal, necessária ao atendimento do contido na Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional da Justiça, que determina que um Tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de tecnologia da informação, possua um mínimo de 5% de sua força de trabalho realizando funções específicas daquela área. O TRT da 16ª Região possui 655 usuários internos, segundo estudo analítico realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, o TRT da 16ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Logo, o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

O acesso ao Judiciário, por parte do cidadão, constitui um dos mais importantes pilares construtores de uma sociedade verdadeiramente democrática, cada vez mais ansiosa em ver seus direitos defendidos pelo Poder Público. Na área trabalhista, principalmente, cresce a cada ano a quantidade de ações ajuizadas, e, portanto, os tribunais responsáveis por essa área necessitam de estrutura eficaz para cumprir satisfatoriamente sua missão.

Assim, dotar o Tribunal de servidores efetivos em quantidade ideal para atender as demandas, como pretende a proposição ora analisada, revela-se uma iniciativa plenamente meritória e digna de acolhida, mormente tendo em vista a evolução tecnológica dos últimos tempos, à qual devem todos os tribunais se

adequar. O projeto tenciona, justamente, abrir vagas para preenchimento de servidores especializados em Tecnologia da Informação.

Com a criação dos referidos cargos, comprovadamente necessários, a celeridade processual e consequente prestação jurisdicional ficarão viabilizadas, em atendimento ao teor contido no princípio fundamental encerrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual.

Noutro giro, urge frisar que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei de Câmara nº 78, de 2013, conforme dicção do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Analisando a matéria, do ponto constitucional, concluimos pela ausência de vícios e pela consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito. Isto porque, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988.

A proposta também está de acordo com o disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária, sendo que a autorização relativa à referida criação consta no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) e está prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.

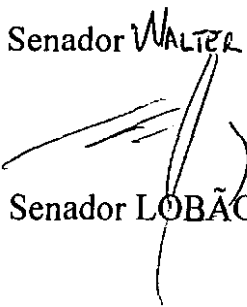
Além disso, cabe salientar que as resoluções do CSJT são de cumprimento cogente pelos Regionais do Trabalho, consoante dicção do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Portanto, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação do projeto em epígrafe, meritório por buscar qualidade e celeridade na prestação jurisdicional daquele Tribunal.

### III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2013.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

Senador  WALTER PINHEIRO, Presidente EM  
EXERCÍCIO

Senador LOBÃO FILHO, Relator

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_  
**RELATOR:** \_\_\_\_\_

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b> |                             |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| José Pimentel (PT)                                          | 1. Angela Portela (PT)      |
| Gleisi Hoffmann (PT)                                        | 2. Lídice da Mata (PSB)     |
| Pedro Taques (PDT)                                          | 3. Jorge Viana (PT)         |
| Anibal Diniz (PT)                                           | 4. Acir Gurgacz (PDT)       |
| Antonio Carlos Valadares (PSB)                              | 5. Walter Pinheiro (PT)     |
| Inácio Arruda (PCdoB)                                       | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Marcelo Crivella (PRB)                                      | 7. Humberto Costa (PT)      |
| Randolfe Rodrigues (PSOL)                                   | 8. Paulo Paim (PT)          |
| Eduardo Suplicy (PT)                                        | 9. Ana Rita (PT)            |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>      |                             |
| Eduardo Braga (PMDB)                                        | 1. Ciro Nogueira (PP)       |
| Vital do Rêgo (PMDB)                                        | 2. Roberto Requião (PMDB)   |
| Pedro Simon (PMDB)                                          | 3. Sérgio Petecão (PSD)     |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                                      | 4. Clésio Andrade (PMDB)    |
| Luiz Henrique (PMDB)                                        | 5. Valdir Raupp (PMDB)      |
| Eunício Oliveira (PMDB)                                     | 6. Benedito de Lira (PP)    |
| Francisco Dornelles (PP)                                    | 7. Waldemir Moka (PMDB)     |
| José Sarney (PMDB)                                          | 8. Kátia Abreu (PMDB)       |
| Romero Jucá (PMDB)                                          | 9. Lobão Filho (PMDB)       |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>             |                             |
| Aécio Neves (PSDB)                                          | 1. Lúcia Vânia (PSDB)       |
| Cássio Cunha Lima (PSDB)                                    | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)     |
| Alvaro Dias (PSDB)                                          | 3. Clécio Lucena (PSDB)     |
| José Agripino (DEM)                                         | 4. Paulo Bauer (PSDB)       |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                               | 5. Cyro Miranda (PSDB)      |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>        |                             |
| Armando Monteiro (PTB)                                      | 1. Gim (PTB)                |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB)                                  | 2. Eduardo Amorim (PSC)     |
| Magno Malta (PR)                                            | 3. Cidinho Santos (PR)      |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR)                               | 4. Alfredo Nascimento (PR)  |

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

**LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

.....

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

.....

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

.....

**LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

.....

Publicado no DSF, de 23/5/2014.